



DIÁRIO

da Assembleia Nacional

XI LEGISLATURA (2018 – 2022)

7.^a SESSAO LEGISLATIVA

SUMÁRIO

	Págs.
Relatório da discussão e votação na especialidade da Proposta de Lei n.º 27/XI/6.ª/2021 – Nova Lei da Nacionalidade	402
Texto Final da Proposta de Lei n.º 27/XI/6.ª/2021 – Nova Lei da Nacionalidade	403
Proposta de Lei n.º 34/XI/7.ª/ 2022 – Que Estabelece a Vacinação Obrigatória contra a Covid-19.....	407

Relatório da discussão e votação na especialidade da Proposta de Lei n.º 27/XI/6.ª/2021 – Nova Lei da Nacionalidade

I. Introdução

Nos dias 20 e 27 de Dezembro de 2021 e 17 de Janeiro de 2022, a 1.ª Comissão Especializada Permanente da Assembleia Nacional procedeu à discussão e votação na especialidade da Proposta de Lei n.º 27/XI/6.ª/2021 – Nova Lei da Nacionalidade.

Estiveram presentes na sessão de trabalho os seguintes Srs. Deputados: Raúl do Espírito Santo Cardoso, que a presidiu, Alexandre da Conceição Guadalupe, Alda Ramos, Esmael do Espírito Santo (em substituição do Deputado Levy Nazaré) e Álvaro Santiago (em substituição do Deputado Américo Ramos), do Grupo Parlamentar do ADI, Danilo Neves dos Santos, Eláccio Afonso da Marta e Maurício Vera Cruz Afonso Rita, do Grupo Parlamentar do MLSTP/PSD, e Danilson Alcântara Cotú, do Grupo Parlamentar da Coligação PCD/MDFM-UDD.

Com o intuito de uma análise mais extensiva e minuciosa, estiveram presentes as seguintes Sras. e Srs. convidados: Ivete Santos Lima Correia, Ministra da Justiça Administração Pública e Direitos Humanos; Esmeralda Diogo, Directora da Política da Justiça; Vera Maria Cravid, Procuradora do Ministério Público; Lizete Benguela, Silvestre d'Apresentação, Eusébio Justino Camblé, Briston Menezes, respectivamente, Directora e Técnicos dos Serviços de Migração e Fronteira.

II. Análise da Proposta de Lei

A discussão, na especialidade, da Proposta de Lei em apreço resultou na apresentação de nenhuma proposta de eliminação, nenhuma de substituição, 3 (três) de emenda, e 2 (duas) de aditamento, como a seguir se indicam:

2.1. Propostas de emenda:

- **O artigo 7.º passou a ter a seguinte redacção:** «Os menores ou incapazes **legalmente representados**, filhos de cidadão que adquira a nacionalidade são-tomense, podem também adquiri-la, mediante declaração.»;
- **A alínea c) do artigo 19.º passou a ter a seguinte redacção:** «A prática de actos atentatórios contra a **saúde pública e a** Segurança do Estado São-tomense.
- **O artigo 29.º passou a ter a seguinte redacção:** «Esta Lei entra em vigor **90 dias** após a sua publicação».

2.2. Propostas de aditamento:

- **Aditou-se o preâmbulo:**

«Tendo passado mais de duas décadas de vigência, verifica-se a necessidade de se suprir lacunas existentes na Lei 06/90, de 13 de Setembro, suscitando para o efeito alterações, a fim de, proporcionar a construção de uma nacionalidade mais coesa e inclusiva, com um processo mais transparente, a que se acresce a aquisição de nacionalidade em razão da família, da união de facto, por razões económicas, culturais e desportivas;

Daí, a necessidade de trazer um maior rigor aos requisitos de análise à atribuição, aquisição, perda e reacquirição da nacionalidade são-tomense;

A Assembleia Nacional decreta, nos termos da alínea b) do artigo 97.º da Constituição, o seguinte:»

- **Aditou-se um n.º 6 ao artigo 10.º:** «A atribuição da nacionalidade por naturalização é precedida de um visto prévio do Ministério Público, no prazo de 30 dias, nos termos do artigo 20.º.»

IV. Votações

Com as devidas alterações, a **Proposta de Lei n.º 27/XI/6.ª/2021 – Nova Lei da Nacionalidade** foi submetida à votação, tendo cada um dos seus artigos sido aprovados por unanimidade dos Deputados presentes.

V. Texto Final

Por fim, a Comissão elaborou o texto final da Proposta de Lei, em anexo ao presente relatório, que deve ser submetido à votação final global pelo Plenário da Assembleia Nacional.

Comissão de Assuntos Políticos, Jurídicos, Constitucionais e Ética, São Tomé, 17 de Janeiro de 2022.

O Presidente, *Raúl do Espírito Santo Cardoso*.

O Relator, *Danilo Santos*.

Texto Final da Proposta de Lei n.º 27/XI/6.ª/2021 – Nova Lei da Nacionalidade**Preâmbulo**

Tendo passado mais de duas décadas de vigência, verifica-se a necessidade de se suprir lacunas existentes na Lei 06/90, de 13 de Setembro, suscitando para o efeito alterações, a fim de proporcionar a construção de uma nacionalidade mais coesa e inclusiva, com um processo mais transparente, a que se acresce a aquisição de nacionalidade em razão da família, da união de facto, por razões económicas, culturais e desportivas;

Daí, a necessidade de trazer um maior rigor aos requisitos de análise à atribuição, aquisição, perda e reacquirição da nacionalidade são-tomense;

A Assembleia Nacional decreta, nos termos da alínea b), do artigo 97.º da Constituição, o seguinte:

**Capítulo I
Disposições gerais****Artigo 1.º
Objecto**

A presente Lei define as condições de atribuição, aquisição, perda e reacquirição da nacionalidade são-tomense.

**Artigo 2.º
Efeitos da atribuição de nacionalidade**

A atribuição da nacionalidade são-tomense produz efeitos desde o nascimento, sem prejuízo da validade das relações jurídicas estabelecidas anteriormente com base em outra nacionalidade.

**Artigo 3.º
Efeitos das alterações de nacionalidade**

A alteração de nacionalidade começa a produzir efeitos a partir da data do último registo do requerente, junto ao Centro de Identificação Civil e Criminal.

**Artigo 4.º
Efeito de nacionalidade por filiação**

Apenas a filiação estabelecida durante a menoridade produz efeitos quanto à nacionalidade, com excepção do reconhecimento de paternidade ou maternidade estabelecidas após a maioridade.

**CAPÍTULO II
Atribuição da nacionalidade****Artigo 5.º
Nacionalidade originária**

São são-tomenses de origem:

- a) Os nascidos em São Tomé e Príncipe, filhos de pai ou mãe são-tomense;
- b) Os nascidos no estrangeiro, filho de pai ou mãe são-tomense que se encontre ao serviço do Estado são-tomense;
- c) Os filhos de pai ou mãe são-tomense, nascidos no estrangeiro, que se declarem querer ser são-tomense;
- d) Os descendentes, netos de nacional são-tomense, nascidos no estrangeiro;
- e) Os nascidos em São Tomé e Príncipe, cujos pais são apátridas ou de nacionalidade desconhecida, devidamente declarados por sentença judicial;
- f) Os nascidos em São Tomé e Príncipe, filhos de pais estrangeiros que residam no território são-tomense e que não estejam ao serviço do respectivo Estado.

**CAPÍTULO III
Aquisição de Nacionalidade****Secção I
Aquisição de nacionalidade por efeito de vontade****Artigo 6.º
Aquisição em razão de casamento ou união de facto**

1. O estrangeiro casado sob o regime de comunhão de adquiridos, há mais de cinco anos, com nacional são-tomense, pode adquirir a nacionalidade mediante declaração feita na constância do casamento, desde que requeira.
2. O estrangeiro que à data da declaração viva em união de facto, há mais de três anos, com nacional são-tomense, pode adquirir a nacionalidade são-tomense, após acção de reconhecimento dessa relação, a interpor no tribunal civil.
3. A declaração de nulidade ou anulação do casamento ou da união de facto não prejudica a nacionalidade adquirida pelo cônjuge ou o unido que o contraiu de boa-fé.

Artigo 7.º

Aquisição por filiação

Os menores ou incapazes **legalmente representados**, filhos de cidadão que adquira a nacionalidade são-tomense, podem também adquiri-la, mediante declaração.

Artigo 8.º

Aquisição por razões históricas

Os estrangeiros residentes em São Tomé e Príncipe à data da independência podem adquirir a nacionalidade, mediante declaração, desde que apresentem os documentos que justifiquem tal condição.

Secção II

Aquisição de nacionalidade por adopção

Artigo 9.º

Aquisição por adopção

1. Adquire a nacionalidade são-tomense o menor cujo assento de nascimento conste ter sido adoptado plenamente por nacional são-tomense.
2. O menor estrangeiro, apátrida ou de nacionalidade desconhecida, adoptado plenamente por nacional, adquire a nacionalidade são-tomense.

Secção III

Aquisição por naturalização

Artigo 10.º

Requisitos

1. O Governo pode conceder a nacionalidade são-tomense, por naturalização, ao estrangeiro ou apátrida que dela requerer e que satisfaça cumulativamente os seguintes requisitos:
 - a) Seja maior perante a Lei são-tomense;
 - b) Resida legalmente no Território são-tomense há pelo menos cinco anos;
 - c) Conheça suficientemente a língua portuguesa ou uma das línguas nacionais;
 - d) Não tenha sido condenado, com trânsito em julgado da sentença condenatória, com pena de prisão igual ou superior a três anos;
 - e) Não constituam perigo ou ameaça para a segurança ou a defesa nacional, pelo seu envolvimento em actividades relacionadas com a prática do terrorismo, nos termos da respectiva lei;
 - f) Desenvolvam actividade que confira capacidade para assegurar a sua subsistência.
2. O Governo pode ainda conceder a nacionalidade são-tomense ao estrangeiro por:
 - a) Realizar investimentos que aumentem inequivocamente a oportunidade de emprego que contribuam de forma significativa para o desenvolvimento do País;
 - b) Desenvolver actividade desportiva de alto nível, ou pelo reconhecimento da aplicação relevante do saber, da ciência e da cultura para o País;
 - c) Doação, em função de apoios directos financeiros e outros concedidos ao País por parte deste.
3. Os requisitos das alíneas b) e c) do n.º 1 podem ser dispensados em relação ao cidadão estrangeiro que tenha prestado serviço relevante ao País e ou se enquadre nas alíneas a), b) e c) do n.º 2 do presente artigo.
4. No acto de naturalização pode também ser concedida a nacionalidade são-tomense aos filhos menores do estrangeiro, se este assim o requerer, podendo os mesmos requerê-la, até um ano depois de atingirem a maioridade.
5. O cônjuge do naturalizado são-tomense adquire a nacionalidade são-tomense, nos termos do artigo 6.º da presente Lei.
6. **A atribuição da nacionalidade por naturalização é precedida de um visto prévio do Ministério Público, no prazo de 30 dias, nos termos do artigo 20.º.**

Artigo 11.º**Restrições à concessão da nacionalidade por naturalização**

1. É vedada a concessão da nacionalidade são-tomense àquele que detenha mais de duas nacionalidades estrangeiras.
2. Perde imediatamente a nacionalidade são-tomense o naturalizado que vier a adquirir uma quarta nacionalidade.
3. A naturalização não extingue a responsabilidade civil a que o naturalizado esteja sujeito no outro país.
4. Não é concedida a nacionalidade são-tomense ao estrangeiro, cujo registo criminal conste ter sido condenado com pena superior a um ano de prisão, conforme o Regime Jurídico dos Cidadãos Estrangeiros em São Tomé e Príncipe.

Artigo 12.º**Processo**

A nacionalidade são-tomense por naturalização é concedida por decreto do Governo, mediante o parecer favorável do Ministro da Justiça, a requerimento do interessado.

Artigo 13.º**Dever de colaboração e comunicação**

1. Todas as entidades públicas e privadas têm o dever de colaborar e prestar informações, quando solicitada para o efeito de aquisição de nacionalidade.
2. O Ministério da Justiça deve comunicar ao Ministério dos Negócios Estrangeiros e ao Serviço de Migração e Fronteira todas as alterações de nacionalidade registadas, relativas a indivíduos adoptados, estrangeiros, apátridas ou de nacionalidade desconhecida residentes em São Tomé e Príncipe.
3. A comunicação prevista no número anterior deve ser feita no prazo de 15 dias úteis.

CAPÍTULO IV**Artigo 14.º****Perda da nacionalidade originária**

Perde a nacionalidade são-tomense por origem:

- a) Aquele que, provando ter outra nacionalidade, declare não querer ser são-tomense;
- b) Aquele que exercer funções de soberania ou prestar serviço militar não obrigatório a um Estado estrangeiro.

Artigo 15.º**Da dupla nacionalidade**

1. Conserva a nacionalidade são-tomense aquele que adquirir outra nacionalidade, salvo se declarar o contrário.
2. A declaração é prestada em auto, na Conservatória do Registo Civil ou no Serviço Consular competente, com o documento comprovativo da nacionalidade estrangeira do declarante.

Artigo 16.º**Perda da nacionalidade por naturalização**

1. Perde a nacionalidade são-tomense por naturalização aquele que, por algum motivo, declarar não querer ser são-tomense.
2. Perde definitivamente a nacionalidade são-tomense por naturalização:
 - a) Aquele que atente contra a segurança do Estado são-tomense;
 - b) Aquele que, de forma reiterada, atente contra a saúde pública;
 - c) Aquele que obtenha a nacionalidade são-tomense por falsificação ou por qualquer outro meio fraudulento, ou induzindo em erro as autoridades competentes.
3. A perda de nacionalidade por naturalização é decretada após sentença condenatória transitada em julgado, não podendo readquiri-la sob nenhuma circunstância.

Artigo 17.º**Reaquisição de nacionalidade**

1. Readquire a nacionalidade de origem, após três anos de residência permanente em São Tomé e Príncipe, os são-tomenses que a tenham perdido, mediante declaração.
2. Readquire a nacionalidade são-tomense por naturalização, após cinco anos de residência permanente em São Tomé e Príncipe, aquele que a tenha perdido nos termos do n.º 1 do artigo anterior.

Artigo 18.º**Efeitos da perda da nacionalidade**

A perda da nacionalidade são-tomense produz efeitos a partir da data do registo da verificação dos actos ou factos que nos termos da presente Lei lhe deu origem.

CAPÍTULO V

Oposição à aquisição ou reacquirição de nacionalidade

Artigo 19.º

Fundamentos

São fundamentos de oposição à aquisição ou reacquirição da nacionalidade são-tomense, por casamento, união de facto, filiação, adopção e naturalização:

- a) O não preenchimento dos requisitos previstos na presente Lei;
- b) A não integração na sociedade são-tomense;
- c) A prática de actos atentatórios contra a saúde pública e a Segurança do Estado São-tomense;
- d) A prática de crime punível nos termos do n.º 4 do artigo 11.º desta Lei.

Artigo 20.º

Processo

1. Concluído o processo administrativo de aquisição ou reacquirição de nacionalidade, o mesmo deve ir com vista ao Ministério Público.
2. A oposição é deduzida pelo Ministério Público em processo instaurado no Tribunal de Primeira Instância, no prazo de seis meses, a contar da data da declaração de que dependa aquisição ou reacquirição da nacionalidade.
3. Todas as autoridades são obrigadas a participar ao Ministério Público os factos a que se refere o artigo anterior.

CAPÍTULO VI

Registo e forma da transcrição da nacionalidade

Artigo 21.º

Registo

O registo de atribuição, aquisição, perda ou reacquirição da nacionalidade são sempre transcritos e averbados aos assentos de nascimento dos interessados.

Artigo 22.º

Declarações perante os agentes diplomáticos ou consulares

1. As declarações para a obtenção de nacionalidade podem ser prestadas perante os agentes diplomáticos ou consulares são-tomenses e, neste caso, são registadas oficiosamente em face dos necessários documentos comprovativos a enviar, para o efeito, à Conservatória dos Registos Centrais.
2. A simples inscrição ou matrícula consular não constitui, por si só, título atributivo da nacionalidade são-tomense.
3. O disposto no n.º 1 não se aplica aos casos de aquisição de nacionalidade por naturalização.

Capítulo VII

Do Contencioso da Nacionalidade

Artigo 23.º

Recurso

Ao recurso de quaisquer actos relativo à atribuição, aquisição, perda ou reacquirição da nacionalidade são-tomense são aplicáveis, com as necessárias adaptações, os preceitos do Código do Registo Civil, conjugado com o Código do Processo Civil.

Artigo 24.º

Legitimidade

Têm legitimidade para interpor recurso de quaisquer actos relativos à atribuição, aquisição ou perda de nacionalidade são-tomense, os interessados directos e o Ministério Público.

Artigo 25.º

Tribunal competente

A apreciação dos recursos a que se refere o artigo anterior é da competência do Supremo Tribunal de Justiça.

CAPÍTULO VIII

Disposições Transitórias e Finais

Artigo 26.º
Regulamentação

A presente lei é regulamentada por legislação específica.

Artigo 27.º
Norma subsidiária

Em tudo o que não se achar regulamentado no capítulo do contencioso da nacionalidade, a acção de oposição rege-se pelas disposições gerais e comuns do Código de Processo Civil.

Artigo 28.º
Revogação da Lei anterior

É revogada a Lei n.º 6/90, publicada no *Diário da República*, Segundo Suplemento n.º 12, de 13 de Setembro.

Artigo 29.º
Entrada em vigor

Esta Lei entra em vigor 90 dias após a sua publicação.

Proposta de Lei n.º 34/XI/7.ª/2022 – Que estabelece a Vacinação Obrigatória contra a Covid-19

Carta do Ministro dos Assuntos Parlamentares, Reforma do Estado e Descentralização

Excelentíssimo Senhor Secretário da
Mesa da Assembleia Nacional

São Tomé

N.ª Ref.ª 009/MAPRED/GM/C/2022

Assunto: Remessa de Documento

Excelência,

Para efeito de discussão e aprovação pela Assembleia Nacional, tenho a honra de remeter em apenso o seguinte documento:

- Proposta de Lei que define a obrigatoriedade de vacinação contra a Covid-19.

Queira aceitar, prezado Secretário, as cordiais saudações.

Ministério dos Assuntos Parlamentares, Reforma do Estado e Descentralização em SãoTomé, 18 de Dezembro de 2022.

O Ministro, *Cílcio Bandeira dos Santos*.

Proposta de Lei

Nota Explicativa

Em 11 de Março de 2020, a OMS – Organização Mundial da Saúde, declarou o surto do novo coronavírus como pandemia mundial. Nesse âmbito, em 17 de Março de 2020, foi decretado o Estado de Emergência em Saúde Pública em São Tomé e Príncipe e todas medidas restritivas excepcionais, consideradas como necessárias e adequadas, no âmbito do processo de prevenção e combate à pandemia do Coronavírus, foram decretadas pelo Governo durante os 90 dias da vigência do Estado de Emergência em Saúde Pública no País.

Numa primeira etapa, as medidas adoptadas foram de âmbito sanitário e preventivo e visavam evitar a entrada do vírus no País. A segunda etapa, depois da confirmação da existência de casos positivos em São Tomé, passou-se para a fase de combate e controlo da disseminação do vírus entre a população.

Assim, depois de uma relativa estabilização do avanço da pandemia nos últimos meses em São Tomé e Príncipe, o País enfrenta neste momento a quarta vaga de contaminação com a presença comprovada da variante «Ómicron» entre nós e a existência de muitos casos positivos, aumento da taxa de internamento e alguns óbitos por Covid-19.

Tendo em conta que ainda não existe nenhuma terapêutica para combater eficazmente esse vírus e que

a vacina tem ser revelado como a única forma de prevenção que garante a redução dos sintomas graves e, consequentemente, a redução da taxa de internamento e da taxa de letalidade;

Atendendo que ainda tem havido alguma resistência por parte da população em aderir ao processo de vacinação em curso;

Considerando que o tratamento do doentes internados representa grandes custos para o erário público e que os elevados casos de pessoas contaminadas impõem ao Governo a assunção de medidas restritivas que causam graves danos à nossa frágil economia;

Assim, tornando-se urgente e necessária a adopção de medidas legais excepcionais para lidar com os impactos sanitários, sociais, económicos e financeiros, directos e indirectos, da pandemia do Covid-19;

Considerando ainda a necessidade do envolvimento de todos os autores políticos e Órgãos de Soberania nacionais nesta luta contra esse inimigo invisível e que a Assembleia Nacional é o mais alto órgão legislativo da República;

A Assembleia Nacional decreta, no termos das alíneas a) e b) do artigo 98.º da Constituição da República, o seguinte:

Artigo 1.º

1. É obrigatório a vacinação contra o Covid-19 para todos os cidadão residentes em São Tomé e Príncipe, nacionais e estrangeiros, a partir dos 18 anos.
2. Ficam isentos desta obrigatoriedade as grávidas e os cidadãos cujo estado de saúde ou doença pré-existente, clinicamente confirmada, desaconselham a aplicação da vacina.

Artigo 2.º

Incumprimento

Em caso de incumprimento das medidas prevista na presente Lei, com o objetivo de atender ao interesse público e evitar o perigo ou risco colectivo, as autoridades competentes devem apurar as eventuais práticas de crime contra a saúde pública e o crime de desobediência, ambos previstos na Lei n.º 06/2012, Código Penal, de 06 de agosto.

Artigo 3.º

Entrada em vigor

A presente Lei entra imediatamente em vigor.

Assembleia Nacional, em São Tomé aos ___ de Janeiro de 2022.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Delfim Santiago das Neves*.

Promulgado em ___ de _____ de 2022.

Publique-se.

O Presidente da República, *Carlos Manuel Vila Nova*.

Visto e aprovado no Conselho de Ministros, em 6 de Janeiro de 2022.

O Primeiro-Ministro e o Ministro da Defesa e Ordem interna, interino, *Jorge Lopes Bom Jesus*.

O Ministro da Presidência do Conselho de Ministros, Comunicação Social e Novas Tecnologias, *Wando Borges Castro de Andrade*.

A Ministra da Justiça, Administração Pública e Direitos Humanos, *Ivete da Graça dos Santos Lima Correia*.

O Ministro dos Assuntos Parlamentares, Reforma do Estado e Descentralização, *Cílcio Pires dos Santos*.

O Ministro da Saúde, *Edgar Manuel Azevedo Agostinho das Neves*.